

## **DECRETO Nº 10.936, DE 12 DE JANEIRO DE 2022**

*Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

No dia 13 de janeiro de 2022, foi publicado o Decreto Federal nº 10.936 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010. Inicialmente, o Decreto já se alinha às novidades do novo Marco do Saneamento Básico, quando no artigo 1º diz que a Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a política federal de saneamento básico. Outra novidade trazida, artigo 12 do Decreto, é que fica instituído o Programa Nacional de Logística Reversa.

Evidente que, além dessas novidades, o Decreto inova por trazer conceitos, diretrizes e expressar padrões fundamentais que alicerçam o tema ambiental. Entre as diretrizes esculpidas no artigo 30 estão, em ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos. Por fim, disposição ambientalmente adequada dos rejeitos.

O § 1º (Parágrafo Primeiro) do artigo 30 já adianta o tema dos instrumentos econômicos que fomentarão as iniciativas da PNRS, pois expressa que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração. Ou seja, conforme menciona o inciso VI, do artigo 85, “pagamento por serviços ambientais”.

No decorrer no Decreto há regramento do Planos de Resíduos Sólidos em âmbito Nacional, Estadual/Distrital e Municipal. E então, após, o detalhamento do que inicialmente fora trazido como novidade, a relação entre os planos de resíduos sólidos e dos planos de saneamento básico. Integração necessária face à crescente modernização e incremento do saneamento no Brasil.

O novel decreto trata de forma bastante completa sobre a questão de resíduos perigosos e seus operadores, bem como dos objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

Há importante detalhamento sobre um tema carente de olhares que é a Educação Ambiental na Gestão de Resíduos Sólidos. Assim, o artigo 82 do Decreto faz importantes considerações e proposições visando atingir esse objetivo.

Por fim, os artigos 85, já mencionado, e 86, tratam dos instrumentos econômicos que fomentarão as iniciativas e linhas especiais de financiamento das instituições financeiras federais:

Art. 85. As iniciativas a que se refere o art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal às associações e às cooperativas dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do disposto nos art. 40 a art. 42;

IV - subvenções econômicas;

V - estabelecimento de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, na forma prevista na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito de mecanismos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além daquelas previstas no **caput**.

Art. 86. As instituições financeiras federais poderão criar linhas especiais de financiamento para:

I - aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos, realizada por cooperativas ou por outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas:

a) triagem mecanizada;

b) reutilização;

c) reciclagem;

d) compostagem;

e) recuperação e aproveitamento energético;

f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e

g) atividades de inovação e desenvolvimento;

III - projetos de investimentos em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos; e

IV - recuperação de áreas contaminadas por atividades relacionadas à disposição inadequada de resíduos sólidos.

O tratamento dos recursos econômicos e remuneração são aspectos de extrema relevância. Dão relevância monetária para a questão dos resíduos sólidos que até então estavam à margem dessas discussões.

Ainda que por necessidade de adequação ao novo Marco do Saneamento Básico, ou mesmo para regulamentar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a publicação do Decreto nº 10.936/2022, ainda que sem mudanças muito significativas, fecha uma lacuna que, sem sombra de dúvidas, auxiliará no desenvolvimento e implementação das políticas públicas urbanas.

**Jerônimo Roveda**